



**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

**PROCESSO Nº : 18.182-0/2020**  
**PRINCIPAL : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MATO GROSSO - FAPEMAT**  
**RECORRENTE : BIANCA BORSATTO GALERA**  
**ADVOGADOS : MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA JÚNIOR – OAB/MT 9.839**  
**MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436**  
**ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO 742/2023-PV**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Bianca Borsatto Galera em face do Acórdão 742/2023-PV (Doc. 233619/2023), que julgou irregulares as contas do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio ao Projeto de Pesquisa 232.983/2011, firmado com a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso – FAPEMAT, e determinou à pesquisadora, ora recorrente, o ressarcimento de R\$ 200.00,00 (duzentos mil reais) ao erário estadual, além da multa aplicada no patamar de 10% sobre o valor atualizado do dano, conforme transcrição abaixo:

### **ACÓRDÃO 742/2023-PV:**

[...]

**ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 23 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) c/c os artigos 1º, IV, 10, XI, e 164 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 3.379/2023 do Ministério Público de Contas, em **DECLARAR prescrita a pretensão punitiva**, e extinguir o processo **com resolução de mérito**, apenas com relação ao fato apurado na irregularidade 2, nos termos do parágrafo único do artigo 1º e artigo 2º, da Lei nº 11.599/2021, e artigo 487, II, do CPC, c/c o artigo 136 do Regimento Interno do TCE/MT; no mérito, **JULGAR IRREGULARES** as contas do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa nº 232.983/2011, com fundamento no artigo 164, I e III, do Regimento Interno do TCE/MT; **DETERMINAR** à Sra. Bianca Borsatto Galera (CPF nº 133.329.958-39) – Pesquisadora, **que**





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

**restitua o valor de R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais), acrescido de correção monetária e juros legais, a partir da data do fato, nos termos do artigo 23 e artigo 70, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, bem como **APLICAR multa de 10%** sobre o valor atualizado do dano, com fundamento no artigo 327, I, do Regimento Interno do TCE/MT, e artigo 7º da Resolução Normativa 17/2016. A restituição de valores e a multa imposta deverão ser recolhidas **com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias**. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **ENCAMINHE-SE** cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, após o trânsito em julgado, para a adoção de providências que entender cabíveis, conforme fundamentação exposta no voto do Relator.

2. Após a realização de sorteio (Doc. 245759/2023), o recurso foi encaminhado para a minha relatoria. Por meio do Julgamento Singular 870/AJ/2023 (Doc. 247854/2023), o recebi em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, e encaminhei à Secex de Recursos para análise do mérito recursal.

3. Após análise dos argumentos recursais, a Secex emitiu relatório técnico pelo não provimento do recurso e, por consequência, manutenção da decisão recorrida (Doc. 288928/2023).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 68/2024 (Doc. 408023/2024), subscrito pelo procurador Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pelo não provimento do recurso.

**É a síntese recursal.**

Tribunal de Contas/MT, 17 de maio de 2024.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT

